



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000567/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.309 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** AUDAC SERVIÇOS ESPEC DE COBRANÇA E ATENDIMENTO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É na impugnação que se estabelece a lide. Em razão da preclusão, não se conhece das alegações inovadoras do recurso voluntário em relação ao que se apresentou na impugnação e foi objeto de análise na primeira instância administrativa.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOA JURÍDICA.

Caracteriza interposição fraudulenta de pessoa jurídica a contratação de trabalhadores por intermédio de empresas optantes pelo Simples, constituídas com a finalidade de concentrar a mão-de-obra de modo a usufruir da redução da contribuição previdenciária patronal devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, conhecendo apenas da questão da decadência e da questão relativa à caracterização do vínculo previdenciário dos segurados, e, na parte conhecida, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.309 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16095.000567/2009-51

## Relatório

Trata-se de lançamento de Contribuição Previdenciária, parte patronal e SAT/RAT, Decad n.º 37.225.555-13, incidente sobre valores pagos a empregados de interpostas empresas no período de 01/01/2004 a 31/12/2005.

O lançamento foi impugnado (fls. 643 a 649) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 829 a 851).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 966 a 978) em que se arguiu:

- a) a decadência;
- b) a nulidade por não terem sido abatidos os valores recolhidos pelas empresas contratadas na modalidade do Simples e nem os valores recolhidos pelos segurados tidos como empregados da recorrente, o que, inclusive, se requer;
- c) a impossibilidade de instauração de ação fiscal posteriormente a outra que tenha sido encerrada com “cobertura plena”;
- d) a inadequada caracterização de vínculos empregatícios porque não foram comprovados os elementos determinadores da relação de emprego;
- e) que as questões suscitadas no recurso seriam de ordem pública e, portanto, reconhecíveis de ofício.

Além das questões trazidas no recurso voluntário, o recorrente reafirmou os argumentos apresentados na impugnação.

O julgamento do recurso foi convertido duas vezes em diligência para saneamento.

É o relatório suficiente.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Na impugnação (fls. 643 a 649), o contribuinte se limitou a contestar os indícios e provas que levaram ao convencimento da Autoridade Lançadora da existência de interposição fraudulenta de pessoas jurídicas optantes pelo Simples, com o fito de se evadir do pagamento das contribuições previdenciárias patronais.

No recurso voluntário (fls. 966 a 978), o recorrente alegou a nulidade do lançamento porque não teria aproveitado os recolhimentos havidos e porque teria se seguido a outra fiscalização com “cobertura plena”, o que, no seu entender, impediria nova ação fiscal.

Além disso, solicitou o aproveitamento dos valores pagos pelas empresas optantes pelo Simples e os recolhidos pelos segurados. Nada disso constou da impugnação; portanto, essas matérias foram atingidas pela preclusão e nessa parte o recurso não pode ser conhecido.

Alegou, ainda, a decadência, matéria de ordem pública que conheço, e que a Autoridade Lançadora não teria comprovado a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, matéria que se assemelha ao que constou da impugnação e que também conheço. Por fim, reafirmou o quanto alegado na impugnação.

O recorrente alegou que todas as questões recursais seriam de ordem pública, o que implicaria o conhecimento integral do recurso. Carece de razão, o recorrente. São questões de ordem pública aquelas que se relacionam com as garantias processuais, que asseguram o correto desenvolvimento processual e aquelas de interesse coletivo. Não é o caso das questões materiais contidas no recurso voluntário que não foram prequestionadas na impugnação.

Em resumo, conheço apenas da decadência e da matéria relacionada ao vínculo de emprego.

## 1 Da decadência

O período abrangido pelo lançamento, do qual o contribuinte tomou ciência em 27/11/2009 (fl. 2), é de 01/2004 a 12/2005. Sobre a decadência, o recorrente alegou (fl. 967):

Ora, o contribuinte promoveu a plenitude dos recolhimentos previdenciários que acreditava (e ainda acredita) alcançavam os fatos geradores de obrigação previdenciária sob a sua responsabilidade.

Com efeito, esta cobrança adicional verificada *in casu*, deveria estar sujeita à disciplina do contido no art. 173/CTN, o que redundaria no limite máximo para a pretendida cobrança previdenciário-fiscal (contado para o passado) até a competência dez/04.

Assim, é de ser reconhecido como indevido o valor lançado a desfavor do contribuinte no âmbito deste lançamento, anteriores à competência nov/04 (inclusive), e, da mesma forma, é de se reconhecer como inexigível qualquer atendimento a obrigação acessória fiscal relacionado a tal decaído período.

O recorrente invocou o art. 173 do Código Tributário Nacional para afirmar a ocorrência de decadência. De fato, essa é a regra aplicável, especificamente o que consta do inc. I daquele artigo. Entretanto, de acordo com a regra eleita, a contagem do prazo não corresponde ao que foi apontado pelo recorrente. Segundo o dispositivo legal, o termo de início do prazo decadencial de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser efetuado; portanto, considerando que o período mais remoto é o de 01/2004, o início do prazo de decadência foi 01/01/2005 e o final desse prazo, 31/12/2009. O lançamento foi consumado em 27/11/2009 (fl. 2).

Registre-se que, embora o recorrente tenha informado que teria havido recolhimento do quanto entendia devido de contribuição previdenciária, ele não juntou prova alguma disso, o que impede a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN ao caso.

Afasto, pois, a decadência.

## 2 Da caracterização do vínculo previdenciário dos segurados

O recorrente contratava empresas optantes pelo Simples para a execução de suas atividades. Sobre a questão do vínculo dos trabalhadores contratados formalmente por aquelas empresas, de fato a Autoridade Lançadora considerou, para fins previdenciários, que os empregados registrados nelas eram, na verdade, empregados da empresa contratante.

A tese adotada no lançamento e sobejamente comprovada foi a de que o contribuinte constituiu várias empresas optantes pelo Simples e transferiu seus empregados para elas e nelas contratou novos empregados, sempre com o fito de pagar menos contribuição previdenciária patronal. Essas empresas foram contratadas para a realização das atividades da recorrente. Porém, essas empresas seriam, na verdade, interpostas pessoas nas quais formalmente constavam os trabalhadores que exerciam atividades da empresa contratante.

Para comprovar a tese, a Autoridade Lançadora apontou os vários fatores que, convergidos, demonstrariam a interposição fraudulenta das empresas contratadas. Dentre esses fatores, destacam-se:

- a) as empresas constituídas possuíam dados cadastrais semelhantes, em especial os endereços, que ou eram do antigo endereço da recorrente, ou eram de alguma de suas filiais;
- b) todas as empresas tinham como sócia Norma Sueli Gomes que, embora minoritária, era a representante de quase todas elas, à exceção de apenas uma;
- c) a sócia Norma Sueli Gomes é irmã de Denize Gomes, sócia-gerente da recorrente;
- d) todas as empresas foram constituídas para explorarem a mesma atividade econômica da recorrente;
- e) a razão social de todas contém o nome Audac, que é o mesmo da recorrente, sendo o nome fantasia Audac Cobrança utilizado pela maior parte delas;
- f) todas as empresas têm grande preponderância de mão-de-obra;
- g) constatou-se que empregados foram transferidos da recorrente para as empresas contratadas, em razão do regime previdenciário vantajoso;
- h) foram identificados lançamentos contábeis na recorrente que correspondiam ao pagamento de indenizações trabalhistas e pagamentos a estagiários relacionados com empresas contratadas.

É verdade que, isoladamente, cada um dos indícios talvez não fosse suficiente para comprovar a interposição fraudulenta das pessoas jurídicas, mas vistos em conjunto, a constelação de indícios aponta para a criação das empresas optantes pelo Simples tão-somente com o intuito de reduzir o valor devido de contribuição previdenciária, com a comprovação clara de que os trabalhadores daquelas empresas atuavam sob o comando e no interesse da recorrente. Corroboro, pois, com a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto integralmente, com base no inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Carf.

## **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo apenas da questão da decadência e da questão relativa a caracterização do vínculo previdenciário dos segurados, afastar a decadência e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital